



Expediente do dia 30/04/2010

De ordem do Sr. Presidente do IPASP - Dorival José Maistro, tornamos público para conhecimento dos interessados a publicação do Diário oficial do Estado referente a data 30/04/2010

D O E - Edição de 30/04/2010

TJ – SP

Seção de Direito Público

Processamento 3º Grupo - 7ª Câmara Direito Público - Palácio da Justiça - sala 211

DESPACHO

Nº 990.10.173344-7 - Agravo de Instrumento - Piracicaba - Agravante: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba Ipassp - Agravado: Virgílio Bouchardet Neto (E outros(as)) - Agravado: Antonio Carlos Rossini - Agravado: Antonio Carlos Lourenço - Vistos, 1. Ação anulatória proposta pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba IPASP visando a flexibilização de coisa julgada (Ação ordinária nº 451.01.2009.023417-1, nº de ordem 1668/2009). Requerer a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor executado e a suspensão do ofício requisitório da ordinária citada até o julgamento final da ação. O MM. Juiz deferiu em parte a liminar apenas para suspender os levantamentos dos valores depositados no cumprimento do precatório expedido (fl. 76). Posteriormente, ao proferir a sentença, o magistrado julgou o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida (fls. 75/78). Contra esse decisum, consistente na revogação da medida liminar, o incoante agita o presente reclamo, insistindo no concessão integral da tutela antecipada, caso contrário, sofrerá lesão grave e de difícil reparação. 2. Entendo que o agravo deva processar-se sem outorga de efeito ativo ou suspensivo. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro os requisitos contidos nos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil para conceder os efeitos desejados. A concessão dessa tutela de urgência recursal somente é recomendável em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica, quando então se cassa liminarmente a decisão proferida em 1ª Instância. Ressalte-se, também, a reversibilidade desta decisão no julgamento do mérito recursal. Justifico a decisão por já haver enfrentado a questão no julgamento do Agravo de instrumento nº 923.413.5/3, tirado de ação ordinária em fase de execução, com a seguinte ementa: "I - Execução de sentença. Diferenças salariais. Servidores Públicos Estaduais. Conversão salarial em URV, segundo os critérios da Lei Federal nº 8.880/94, com a compensação do quanto já foi pago aos exequentes segundo os critérios da Lei Municipal nº 3.874/94. Rejeição de incidente de impugnação de precatório. afronta à coisa julgada material. II Pretensão de obstar o cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgado. Inadmissibilidade. Ausência do 'periculum in mora'. A impugnação recursal utilizada pelo agravante é descabida. Rediscussão de Coisa Julgada. Impossibilidade. 'Res judicata'. Garantia constitucional e cláusula pétrea. Estabilidade das relações jurídicas. Princípio da segurança jurídica. Inteligência dos artigos 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI da Constituição Federal. III Recurso improvido." 3. Intimem-se os agravados para responderem o recurso no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias, estabelecendo-se o contraditório. 4. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. - Magistrado(a) Guerrieri Rezende - Advs: RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB: 232927/SP) - Palácio da Justiça - Sala 211